



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 11/03/14
Assessoria de Gabinete

MENSAGEM

Nº 066 /2014-GAG

Brasília, 10 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *institui o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 10Mar2014 17:58
1317

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 18191/2014

Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1819 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG, órgão auxiliar da administração direta, para análise e deliberação dos processos de regularização das ocupações em terras públicas rurais, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I – analisar os processos administrativos de regularização das áreas públicas rurais do Distrito Federal e sobre eles emitir parecer conclusivo;

II – autorizar a emissão do Certificado de Legítimo Ocupante – CLO;

III – opinar sobre a rescisão dos contratos de concessão das áreas públicas rurais do Distrito Federal, quando decorrer dos seguintes casos:

a) não cumprimento da destinação rural da área ocupada;

b) fracionamento do imóvel, transferindo fração a terceiros, ainda que gratuitamente;

c) impedimento do acesso para fins de vistoria e fiscalização do imóvel, exceto nos casos previstos em lei;

d) desvio da finalidade prevista no Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU;

e) inadimplência quanto ao Imposto Territorial Rural – ITR ou da taxa de ocupação;

f) abandono do imóvel;

g) edificações irregulares;

h) paralisação das atividades previstas no Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU;

i) transferências e substabelecimentos não autorizados dos direitos e obrigações da concessão outorgada; ou

j) desrespeito às legislações ambientais e outras vigentes.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1819 / 2014

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A organização e demais competências específicas do Conselho devem constar em Regimento Interno, proposto pelo Conselho e aprovado por decreto.

Art. 3º O COREG é constituído por sete membros, sendo:

I – membros natos:

- a) o Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) o Secretário de Estado de Governo;
- c) o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF;
- d) o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

II – membros efetivos:

- a) um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal;
- b) um representante da Federação de Agricultores do Distrito Federal;
- c) um representante dos Conselhos de Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS, a ser escolhido entre os presidentes dos referidos Conselhos.

§ 1º Para cada membro do Conselho, deve ser indicado um suplente.

§ 2º O membro nato indica seu respectivo suplente.

§ 3º O membro efetivo e seu suplente são indicados pela respectiva instituição e designados pelo Governador para mandato de dois anos, renovável por igual período uma única vez.

§ 4º O membro da SEAGRI é o Presidente do Conselho, sendo substituído em suas ausências e impedimentos pelo membro da TERRACAP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 14 da Lei 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 3.286, de 15 de janeiro de 2004.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Agricultura e
Desenvolvimento Rural
Gabinete do Secretário



E.M.I.

Nº 001-GAB/SEAGRI-DF

Brasília, 15 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à minuta de Projeto de Lei que visa alteração Da Lei nº 3.286, de 15 de janeiro de 2004 e da Lei nº 2.688/2001, que criou o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – CAFAP.

Tais alterações devem-se em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2416), em que o Partido dos Trabalhadores (PT), questionou a Lei nº 2.688/2001, sob o aspecto da dispensa de licitação para a alienação de terras públicas sob a forma de venda direta, constante no artigo 10, I, e sob o aspecto do artigo 14, por instituir um conselho de administração e fiscalização de áreas públicas rurais regularizadas, responsável por autorizar o arrendamento e alienação de terras, composto por pessoas que não integram a Administração Pública.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade do artigo 10, I, da Lei nº 2.688/2001, a Suprema Corte entendeu que a lei impugnada, ao prever a venda direta ou a legitimação de posse de terras rurais, não teria invadido a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação nem vulnerado o art. 37, XXI, da CF, mas tratado, no âmbito do Distrito Federal, do processo de legitimação de posse de terras rurais.

Nesse diapasão, a inconstitucionalidade deu-se apenas sob o artigo 14, que trata especificamente da criação e das competências do CAFAP, sobretudo por ser composto majoritariamente por representantes da sociedade civil.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
SAIN – Setor de Área Isolada Norte – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.620-000 - Brasília/DF
Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2819 / 2014

Folha Nº 04 Paulo

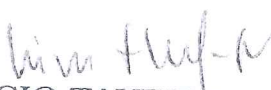
O entendimento da Suprema Corte foi que ao conferir ao CAFAP poderes para ditar os rumos da política fundiária do Distrito Federal, estar-se-ia negando aos agentes estatais o próprio juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos para entregá-lo, justamente, aos particulares com maior interesse no assunto.

Ressalte-se que em 2004 foi publicada a Lei nº 3.286/2004, que alterou a vinculação e a composição do CAFAP, entretanto, a referida lei padece do mesmo vício de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei 2.689/2001, visto que não houve alteração na composição do Conselho.

Em Razão disso, vislumbrou-se a necessidade de um Projeto de Lei criando um novo Conselho e alterando sua composição para que os membros da Administração Pública sejam maioria e a inclusão da competência do Conselho, uma vez que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, a competência ali disposta também será desarraigada do ordenamento jurídico.

Após instrução do assunto, sob os aspectos jurídico/administrativo nas unidades específicas vinculadas a esta Pasta, submetemos à superior consideração de Vossa Excelência a matéria consubstanciada nesta Exposição, com a inclusa minuta do respectivo Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,


LÚCIO TAVEIRA VALADÃO
Secretário

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI
SAIN – Setor de Área Isolada Norte – Ed. Sede da SEAGRI-DF, CEP: 70.620-000 - Brasília/DF
n.º Fone: (61) 3051-6301 Fax (61) 3347-9322 - E-mail: expedientegabin@seagri.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 1829/2014
Folha Nº 05 Taveira



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.819/2014 (Mensagem do Governador nº 66/2014)

Autoria: Poder Executivo (*"Institui o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal - COREG e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, "e") e na **CFGTC** (RICLDF, art. 69-C, II, "f"), e em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 12/03/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº *1819/2014*

Folha Nº *06* *Paula*